

ACÇÃO DE COBRANÇA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - COMISSÃO - PESSOA JURÍDICA - POBREZA - AUSÊNCIA DE PROVA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA - NECESSIDADE - MATÉRIA DE FATO - PERÍCIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS DE PERITO - VALOR - REDUÇÃO - VOTO VENCIDO

Ementa: Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Insuficiência de recursos. Incapacidade econômica. Ausência de prova. Perícia contábil. Necessidade. Valor dos honorários. Adequação ao trabalho a ser executado. Possibilidade. Voto vencido.

- A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica depende de prova da incapacidade de suportar os custos da demanda, porque a mera alegação desprovida de elementos concretos é inexistente para o mundo jurídico. Quando provada a carência financeira, deve ser reduzido o valor dos honorários periciais inclusive para adequá-lo ao trabalho a ser executado, em face da necessidade de sua realização, sob pena de cercear o direito à produção de prova do requerente, autor da demanda.

- V.v.: - É obrigação do Estado, através de seus agentes, garantir a todo e qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, sem distinção entre pessoa física ou jurídica, em virtude do princípio da isonomia, o direito ao contraditório e o mais amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal), prestando-lhe, por intermédio da Defensoria Pública, quando deve comprovar para aquela instituição a sua insuficiência de recursos, ou através de órgãos assistenciais, públicos ou privados, ou mesmo de advogado particular, nomeado ou da escolha do beneficiário, a assistência judiciária gratuita, mediante a simples afirmação da sua miserabilidade legal. (Des. Duarte de Paula)

AGRAVO n 1.0024.03.027143-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: PL Consultoria e Representações Ltda. e outro - Agravada: Imaje do Brasil Impressoras Ltda. - Relator: Des. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em dar parcial provimento, vencido o Segundo Vogal.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2007.
- Afrânio Vilela - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Afrânio Vilela - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por PL Consultoria e Representações Ltda. e Roberto Victor Logar, por via do qual se insurge contra a decisão vista em cópia à f. 74-TJ, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada em face de Imaje do

Brasil Impressoras Ltda., que homologou, por sentença, a proposta de honorários periciais apresentados pela perita judicial, determinou que os agravantes efetuassem o pagamento da primeira parcela dessa verba no prazo de 10 dias, para início da perícia; indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita; e, na hipótese de descumprimento desta decisão, determinou que os autos fossem conclusos para decisão quanto ao mérito do pedido.

Em síntese do necessário, os agravantes alegam que não têm condições de arcar com os honorários periciais de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) e que terão seu direito de produção de provas cerceado, trazendo-lhes prejuízo processual porque o objeto da demanda é o valor que será apurado mediante esta prova. Sustentam que fazem jus à assistência judiciária gratuita e podem arcar com uma parte

das despesas processuais e honorários periciais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pagamento em 12 parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 13 da Lei 1.060/50. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo, para que haja análise do valor dos honorários, do pedido de substituição da *expert* e de assistência judiciária.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

O MM. Juiz prolator da decisão agravada informou que não houve sua retratação e que foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC.

Transcorreu o prazo legal sem manifestação da agravada.

Recurso próprio, tempestivo e preparado. Dele conheço.

Depreende-se dos autos que os agravantes ajuizaram ação de cobrança em face da agravada, porque celebraram contrato de representação comercial, mas a representada não lhes teria repassado as comissões das vendas realizadas diretamente aos clientes. Durante o feito, foi acolhido o pedido de realização de perícia técnica, tendo a ilustre *expert* apresentado honorários à f. 59-TJ, no montante de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), reduzido para R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Novamente os autores, ora agravantes, informaram que não teriam condições de arcar com esse valor e pediram que o pagamento fosse feito ao final da demanda, corrigidos. Entretanto, a perita concordou apenas com seu parcelamento em quatro vezes mensais e consecutivas de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do depósito.

Os agravantes requereram o benefício da assistência judiciária gratuita e, por considerarem a prova pericial relevante, propuseram seu pagamento em 12 prestações mensais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), e, em caso de negativa da *expert*, fosse designado outro perito.

Porém, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu a decisão objeto deste recurso (f. 74-TJ).

Cinge-se a controvérsia a aferir se os agravantes fazem jus à assistência judiciária gratuita. E, ainda, que, se mantido o indeferimento desse benefício, deferida a proposta de honorários apresentada com a conseqüente realização da perícia, sob pena de cercear-lhes o direito à realização desta prova, ou seja nomeado outro *expert* para sua realização.

I - Assistência judiciária gratuita.

O pedido de assistência judiciária gratuita funda-se, essencialmente, na alegação de não poderem arcar com a integralidade dos honorários periciais, razão pela qual pugnam pela aplicação do disposto no art. 13 da Lei 1.060/50, para efetuarem o pagamento dessa verba em 12 prestações mensais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim dispõe esse preceito normativo, *ipsis litteris*:

“Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento”.

Entretanto, do contexto destes autos de agravo de instrumento, entendo que razão não lhes assiste quanto ao deferimento desse benefício, o qual está assentado no art. 4 dessa lei, *in verbis*:

Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

1 Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Com a reiterada abusividade que passou a existir, após minuciosa análise e consciente

de que estou aplicando a justiça, entendo que o magistrado, dentro de seu poder de fiscalização do processo e seus autos, pode e deve indeferir o pedido de concessão do benefício quando não se convencer da alegação de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais através dos documentos que instruem a inicial, incluindo nessas despesas os honorários periciais.

Nesse descortino, conquanto os agravantes tenham argüido que não têm condições de arcar com a integralidade dessa despesa processual, não provaram a alegada insuficiência de recursos necessária ao deferimento do benefício perquirido.

Dessa forma, como não há prova de que o pagamento dos honorários periciais, bem como das demais despesas processuais, seria capaz de trazer prejuízo à sobrevivência da pessoa jurídica e/ou natural, deve ser mantida a decisão agravada nesta parte, especialmente porque somente requereram o benefício parcial, uma vez que afirmaram que é possível o pagamento da referida despesa, da forma proposta.

Aliás, prova da capacidade há; tanto que pediu parcelamento.

Elucido que a manutenção da decisão, nesta parte, não obstará a apreciação do segundo pedido recursal atinente à necessidade de produção da prova pericial, com a conseqüente realização desta, mediante a aceitação da proposta de pagamento apresentada.

II - Do alegado cerceamento à produção de prova pericial.

Com relação a este tema, merecem prosperar as alegações dos agravantes, porquanto a decisão agravada determinou a conclusão dos autos para julgamento do mérito do pedido se não houver o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, segundo dispõe o art. 420 do

CPC, cujo indeferimento deve fundamentar-se nos seguintes motivos enumerados em seu parágrafo único: quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico e/ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Consequentemente, o julgamento antecipado da lide deve ocorrer diante do caso concreto, tão-somente se as circunstâncias fáticas e jurídicas produzidas até então forem suficientes.

Na situação vertente, os agravantes não se recusaram a pagar os honorários periciais, imprescindíveis para o início do trabalho técnico, pois que estão interessados na realização dessa prova, tanto que a requereram. Porém, por considerarem elevado o valor homologado pelo Magistrado, uma vez que o trabalho não seria complexo, pugnam tão-somente pela aceitação da proposta que fizeram ou substituição da *expert*.

Logo, a decisão hostilizada está a merecer reparo, porque a manifestação dos agravantes acompanhada de proposta de pagamento não autoriza ao julgador indeferir ou substituir a prova pretendida, mormente em situação como a vista nestes autos, em que se mostra indispensável ao deslinde da controvérsia, sob pena de cercear-lhes o direito à produção de prova.

Não fosse isso, se há pelo menos indícios de que a prova possa trazer elementos capazes de elucidar qualquer fato, ou de confirmá-los, deve ser produzida, mediante o deferimento da proposta de honorários periciais apresentados pelos agravantes, especialmente porque o trabalho não se caracteriza como complexo, visto que consistirá na conferência das planilhas de f. 48/49-TJ.

Dessa forma, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dividido em doze prestações mensais e sucessivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), é suficiente para a remuneração do trabalho a ser executado.

Ademais, verifico que a perita havia estimado seus honorários em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), reduzindo-os posterior-

mente para R\$ 4.400,00, ou seja, a menos da metade, motivo pelo qual o valor proposto pelos agravantes não se mostra aviltante.

Não se trata de determinar a realização gratuita do serviço, cuja obrigação, sem dúvida, competiria ao Estado, mas sim de valer-se de opções que possibilitem o alcance da prova, sem prejuízo para o profissional técnico e, sobretudo, para a parte que a requereu.

Contudo, como os peritos vendem sua força de trabalho para sobreviver, não se pode impor à *expert* que aceite a proposta, razão pela qual deve ser ressalvada ao Magistrado de primeiro grau a possibilidade de nomear outro perito para a hipótese de recusa daquela técnica, sem que haja ônus para os agravantes, que não o proposto como remuneração.

Como dito, ocorrendo a negativa da perita em relação ao valor a ser pago pelos agravantes, o Magistrado poderá nomear outro perito de sua confiança para realização do trabalho.

Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para reformar parcialmente a decisão agravada tão-somente para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O agravado arcará com a integralidade das custas recursais.

O Sr. Des. Marcelo Rodrigues - De acordo com o Relator.

O Sr. Des. Duarte de Paula - Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, mas, sob respeitosa vênua, distancio-me do ilustre Relator quanto ao entendimento por ele esposado no tocante ao pedido de assistência judiciária, e, em conseqüência, deixo de acompanhá-lo quando fixa o valor dos honorários periciais e a modalidade de seu pagamento.

Entendo que a Justiça ideal é a gratuita, comungando do lúcido entendimento de

Raimundo Faoro, uma vez que o benefício da assistência judiciária é uma garantia constitucional do mais amplo acesso do cidadão ao Judiciário, que deve ser pelo juiz assegurado e, como tal, necessita, para ser deferido, apenas de uma afirmação do requerente acerca de seu estado de pobreza legal, não dependendo de prova pré-constituída quanto à necessidade alegada e podendo ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo ou instância.

Com efeito, não poderemos, para uma melhor compreensão da questão, deixar de verificar que, de conformidade com os mais destacados e modernos sistemas legislativos do mundo civilizado, o exercício do direito de ação, como a plena observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi elevado e inscrito em nossa Constituição Federal na categoria de direito e garantia individual, constituindo princípio basilar de direito constitucional competir somente ao Estado, pelo Poder Judiciário, a composição de todos os conflitos de interesses, dentro de procedimentos que ensejam às partes a correta tutela jurisdicional, evitando-se o exercício da autotutela.

Como corolário do princípio de que a jurisdição é direito de todos e dever do Estado, resulta que devemos, na condição de juízes, facilitar ao cidadão o exercício de seus direitos na defesa de interesses jurídicos, sem o que a tutela jurisdicional estaria reservada aos ricos, àqueles providos de recursos econômicos, em manifesto privilégio destes e em detrimento dos menos favorecidos. Assim entendo que, ao afastar a possibilidade e não oferecer condições mínimas aos necessitados de virem a juízo, comprometida estará a idéia de Justiça, fulminada pelo esquecimento do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Deve-se proceder, para uma melhor compreensão da matéria, como ensina Hélio Márcio Campo, *in Assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade judiciária*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, à distinção da natureza jurídica dos institutos da assistência jurídica gratuita, gênero de que é espécie a assistência judiciária e a gratuidade

de justiça, pois, não obstante se trate de institutos afins, decorrendo todos do imperioso dever social imposto ao Estado de assegurar a todos os cidadãos o direito do mais amplo acesso ao Judiciário e de proporcionar-lhes o mais amplo direito de defesa de seus direitos e interesses, possuem conotações diversas e elementos diferenciadores para sua regular aplicação aos casos concretos.

Conforme disposição constitucional, a assistência jurídica ao necessitado é instituto de direito administrativo, constituindo-se em um auxílio obrigatório, que deve ser prestado pelo Estado aos desprovidos de recursos financeiros, quer em juízo, quer fora dele. E, quando o art. 5, LXXIV, da Constituição Federal condiciona sua concessão à prévia demonstração da incapacidade do beneficiário, não revoga o disposto no art. 4 da Lei 1.060, de 5.02.50, visto que tais disposições não se contrapõem nem se excluem, ao contrário, se completam, se ajustam, uma vez que aquela necessidade de prova de incapacidade deve-se fazer junto ao órgão administrativo encarregado de prestar a pretendida assistência jurídica, a Defensoria Pública, como facilmente se deduz do art. 134 da Constituição Federal, o que não ocorre quando o beneficiário vem a ser assistido por advogado particular, indicado por força da assistência judiciária ou quando pretende a gratuidade de justiça, institutos de direito processual, pois que apenas necessita, para lhe ser reconhecido o benefício, declarar a sua eventual falta de recursos, ou a sua miserabilidade legal.

Assim, quando o art. 2 da Lei 1.060, de 02.05.50, define como necessitado aquele que não está em condições de pagar as despesas de um processo, sem prejuízos para si e para sua família, e dispõe no seu art. 4 que basta tal afirmação em juízo para lhe ser deferido o benefício no processo, não pode o juiz dele exigir a comprovação de sua alegada miserabilidade. Ademais, milita, por remansosa jurisprudência, em favor do requerente do benefício que declara a sua miserabilidade legal, a presunção *juris tantum* de veracidade, que deve subsistir até prova segura em contrário, cuja produção é de exclusiva responsabilidade da outra parte, quan-

do coloca em dúvida a declaração da parte beneficiada, sob pena de se impor ao juiz o que a lei não lhe atribui e ao pedido de assistência judiciária requisito não previsto em lei para a concessão do benefício, conforme ensina José Roberto Castro:

Basta que o próprio interessado ou seu procurador declare sob as penas da lei que o seu estado financeiro não lhe permite arcar com o custeio do processo. É, em verdade, uma declaração de estado de pobreza que é, até prova em contrário, verdadeira. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante (...). O art. 4 da Lei n 1.060, com a nova redação que lhe deu a Lei n 7.510, dispensa o 'termo de declaração de pobreza' da Lei n 7.115. Basta, agora, que o interessado na assistência judiciária, na própria petição inicial, afirme que 'não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'. É a pobreza presumida, nos termos do § 1 (de nova redação) do art. 4 da Lei 1.060 (*Manual de assistência judiciária: teoria, prática e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1987, p. 104).

E o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Assistência judiciária (Lei n 1.060/50, na redação da Lei n 7.510/86). Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário (art. 4 e § 1) (*RSTJ 7/414*).

No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* negou o benefício sob o fundamento de que os agravantes são pessoas jurídica e física e a ela não fariam jus, no que cerceia o direito das partes, criando obstáculos para o acesso ao Judiciário, uma vez que, na verdade, funda-se o seu pedido em garantia e em norma residentes no próprio estatuto constitucional (art. 5, incisos XXXV e LV).

In casu, existem nos autos elementos aptos a demonstrar a falta de recursos tanto por parte da pessoa física quanto da pessoa jurídica requerentes, podendo-se ver que esta última vem passando por situação financeira precária, tanto que afirmou não ter condições de arcar com o pagamento dos honorários periciais, não

sendo suficiente para concluir pela existência de capacidade financeira o fato de ter a agravante pedido o parcelamento do valor da perícia, o que apenas demonstra a sua gritante situação aflitiva e a intenção de sacrificar-se para obter a prova que considera essencial para comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, a assistência judiciária não é um direito exclusivo das pessoas físicas, conforme ensina Theotonio Negrão:

É admissível possa a pessoa jurídica pedir e obter assistência judiciária. A lei não distingue entre necessitados (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 30. ed., p. 1.035).

Assistência judiciária. Gratuidade judiciária aos litigantes em geral, devida tanto à pessoa física como à pessoa jurídica indistintamente (CF, art. 5, LV e LXXIV) (TJRS. AgRg 592119.689, 3 GCC - Rel. Des. Clarindo Favoretto - j. em 06.03.93).

E, mesmo que exista indício a colocar em dúvida a declaração, de forma a justificar a negativa do pleito, não há de se esquecer que constitui obrigação do juiz a prestação jurisdicional, sendo seu dever nunca dificultar, mas garantir, enquanto membro de Poder estatal, ao necessitado o mais amplo acesso ao Judiciário, sendo ônus exclusivo da outra parte, com quem contende em juízo, e somente dela, e não do julgador que preside o processo, comprovar a inveracidade da afirmação, pois, como dito, é dever impostergável do Estado prestar a mais ampla assistência judiciária ao necessitado, como imposto no art. 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que comprove perante a Defensoria Pública a sua incapacidade financeira - apesar de constituir prova negativa - ou que declare em juízo (art. 4 da Lei 1.060/50), sem os arroubos da formalidade exagerada da Lei 7.115/83, como dispõe a lei específica que rege a espécie, não possuir, ao tempo da postulação do pleito, como arcar com as suas despesas, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Cumpre verificar que a Constituição Federal, nominada Constituição Cidadã, adotou

um sistema político-filosófico mais voltado ao social e, principalmente, mais preocupada com o amplo e irrestrito acesso à justiça por parte das camadas mais humildes e miseráveis da população, garantindo ao beneficiário da justiça gratuita uma assistência jurídica integral, livre de qualquer despesa.

Ademais, aplica-se, *in casu*, o princípio da isonomia, não tendo como distinguir onde a lei não distingue, visto que não há distinção no texto constitucional entre a pessoa física e a pessoa jurídica, quando lhes oportuniza o direito ao benefício da gratuidade de justiça, ou mesmo da assistência judiciária gratuita, institutos que acima restaram conceituados e explicitados.

Assim, o escopo da Lei 1.060/50, bem como o da Constituição da República, art. 5, inciso LXXIV, é o de facilitar à parte necessitada, seja ela qual for, pessoa natural ou jurídica, que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, o acesso à justiça em qualquer tempo e grau de jurisdição, visto que a busca da prestação jurisdicional é direito, dever e garantia assegurada pelo Estado.

Nesse diapasão, fazem jus tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, que afirmam a sua miserabilidade legal, ao benefício da assistência judiciária gratuita, com o que ficarão isentos do depósito prévio ou do pagamento dos honorários periciais, porquanto, nos termos do art. 3, V, da Lei n 1.060, de 05.02.50, ditos encargos estão compreendidos nas isenções conferidas aos seus beneficiários.

Pelo exposto, com redobrada e devida vênia do entendimento manifestado pelo ilustre Desembargador Relator, dou provimento ao recurso, para conceder aos agravantes, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, os benefícios da justiça gratuita e, em consequência, os isento das despesas com a perícia judicial.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

-:-:-